

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Os Vereadores da Câmara Municipal de São José do Ouro, reunidos em assembleia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o município, como integrante da Federação Brasileira, invocando a Proteção de Deus, promulga a seguinte:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de São José do Ouro, RS, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á por esta LEI ORGÂNICA e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a do outro.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º Os símbolos do município, representativos de sua cultura e história e definidos em lei são a Bandeira o Brasão e o Hino.

Parágrafo único. O dia 10 de setembro é a data magna municipal. (Redação pela ELO 05/22)

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II - pela eleição direta do Prefeito e Vice - Prefeito, que compõem o Executivo Municipal.
- III - pela administração própria no que seja do interesse local;
- IV - a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas receitas;
- V – na elaboração da Lei Orgânica Municipal e das demais normas de competência municipal. (Incluído pela ELO 05/22).

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia tudo o que for do interesse local e estiver previsto nesta Lei Orgânica, bem como: (Redação dada pela ELO 05/22)

- I - organizar-se administrativamente observadas as Legislações Federal e Estadual;
- II - decretar suas Leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;
- III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;
- V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI - organizar os quadros e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;
- VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de saneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII - estabelecer normas de prevenção e controle do ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando as tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e atualizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XIII - disciplinar a limpeza de logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar, dispor sobre a prevenção de incêndios e depósitos de produtos inflamáveis;
- XIV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassas os alvarás de licença dos que se tornarem danosos a saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;
- XV - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XVI - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem à entidades particulares;
- XVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XIX - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda de coisas e bens apreendidos;
- XX - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;
- XXI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado;
- XXII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. (Redação pela ELO 01/2009)

Art. 7º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar a realização de obras e a exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio – econômica ou com a participação do Estado e da União, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades de serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por Leis dos Municípios que delas participem. (Redação pela ELO 05/22)

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa das florestas, fauna e flora;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

VII - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens do valor histórico, artístico ou cultural;

VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - estimular a educação e a prática desportiva;

X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º São tributos de competência municipal:

I - impostos sobre:

a - propriedade predial e territorial urbana;

b - transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar. (Redação pela ELO 01/2006)

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (Redação pela ELO 05/22)

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. (Redação pela ELO 01/2006)

§ 1º Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes no artigo 156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal;

§ 2º O imposto predial e territorial urbano será progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade e poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel. (Redação pela ELO 05/22)

§3º O imposto predial e territorial urbano ecológico será disciplinado por lei. (Incluído pela ELO 05/22)

§4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos aos tributos municipais, só poderá ser concedido mediante lei específica. (Incluído pela ELO 05/22)

§5º O município divulgará na sua página oficial na internet, até o último dia do mês subsequente à arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 10. Pertencem ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado previsto na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11. Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político - partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles, seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 12. São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

§ 1º A administração dos bens municipais é de competência do Poder Executivo, exceto os que são utilizados nos serviços do Poder Legislativo.

§ 2º É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou de qualquer outro espaço físico de uso comum do povo.

§ 3º A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta, ou doação com encargo, deverá ser previamente autorizada pelo Poder Legislativo.

Art. 13. O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização de uso, conforme o interesse público exigir. (Redação pela ELO 05/22)

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. (Incluído pela ELO 05/22)

§ 2º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será formalizada por termo administrativo. (Incluído pela ELO 05/22)

§ 3º A autorização será formalizada por ato administrativo para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela ELO 05/22)

4º O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário. (Incluído pela ELO 05/22)

CAPÍTULO IV DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 9 (nove) Vereadores, eleitos em conformidade com a legislação vigente e funciona conforme o disposto no seu Regimento Interno, respeitando o disposto nesta Lei Orgânica. §1º Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal de Vereadores e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (Redação pela ELO 01/2009)

§2º Durante o recesso a Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou por 2/3 dos seus membros, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, e, no caso de vereador licenciado, será convocado o suplente. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 15. A Câmara Municipal, com exceção do primeiro ano de cada Legislatura, reúne-se independente de convocação, no último dia útil do mês de fevereiro, para abertura da

Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro. (Redação pela ELO 05/22)

Parágrafo único. Durante a Sessão Legislativa Ordinária a Câmara realizará no mínimo duas sessões ordinárias mensais. (Redação pela ELO 01/2009).

Art. 16. O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal terá duração de 1 (um) ano, vedada a reeleição, em cada legislatura, para o mesmo cargo. (Redação pela ELO 01/2009)

§ 1º No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, eleger sua Mesa, constituir as Comissões permanentes, indicação dos líderes de bancadas, bem como para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, entrando após em recesso.

§ 2º No término de cada Sessão Legislativa Ordinária, será eleita a Mesa para a sessão seguinte, exceto no final da última Sessão Legislativa.

Art. 17. A Convocação Extraordinária da Câmara, durante a sessão legislativa, cabe ao seu Presidente, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros e ao Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante. (Redação pela ELO 05/22)

§ 1º Nas Sessões Legislativas Extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento da parcela indenizatória, em razão convocação. (Redação pela ELO 01/2006)

§ 2º A convocação de Vereadores para as Sessões Extraordinárias será pessoal e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas permitindo-se a convocação por meio eletrônico cadastrado pelo parlamentar. (Redação pela ELO 05/22)

Art. 18. Na composição da Mesa será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 19. A Câmara Municipal funciona, para deliberação, com o quórum de presença da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno. (Redação pela ELO 05/22)

§ 1º Quando se tratar das Contas do Prefeito e parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, o quórum de presença prescrito é de 2/3 de seus membros e o parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal. (Redação pela ELO 05/22)

§ 2º A votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimo, auxílio a empresa, concessão de privilégios e matéria que versa interesse particular, além de outras referidas por esta Lei e pelo Regimento Interno, o quórum de presença é de 2/3 (dois terços) de seus membros e, as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação pela ELO 05/22)

§ 3º O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate e quando a matéria exigir quórum de votação de 2/3 (dois terços). (Redação pela ELO 05/22)

Art. 20. As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto. (Redação pela ELO 05/22)

Art. 21. A Prestação de Contas do Município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março do ano seguinte.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Art. 22. Anualmente, dentro de sessenta (60) dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara convidará o Prefeito, em Sessão Especial, para informar-o estado em que se encontram os assuntos municipais. (Redação pela ELO 05/22)

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 23. A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais ou Diretores de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação. (Redação pela ELO 05/22)

§ 1º Três (03) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independente de convocação, quando o Prefeito, o Secretário, ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências Legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 24 A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 24-A A Câmara de Vereadores utilizará, ao máximo, da tecnologia de informação e do mundo digital, inclusive o sítio oficial na internet para dar transparência a todos os seus atos, especialmente para:

I – divulgar, na íntegra, todos as proposições em trâmite, situação atual, pareceres e demais informações relevantes;

II – informações de todos os parlamentares;

III – quadro de pessoal da Câmara Municipal e respectiva remuneração;

IV – quadro de despesas do parlamento em tempo real;

V – transmissão das sessões da Câmara Municipal;

VI – realização de audiências e consultas públicas. (artigo Incluído pela ELO 05/22)

SESSÃO II DOS VEREADORES

Art. 25. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (Redação pela ELO 01/2009).

Art. 25-A. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas. (Redação pela ELO 01/2009)

Art. 26. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Redação pela ELO 01/2009)

Art. 27. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior.

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes.

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

IV - faltar a um terço das sessões ordinárias, salvo a hipótese prevista no parágrafo Primeiro ou em licença,

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município.

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VII - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos em Lei.

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica. (Redação pela ELO 01/2009)

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando justificadas e acatadas pelo plenário. (Redação pela ELO 05/22)

§ 2º A extinção e a cassação de mandato observará a legislação federal. (Redação pela ELO 05/22)

Art. 28. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Prefeito, Secretário Municipal, chefe ou diretor equivalente, com licença da vereança; (Redação pela ELO 05/22)

II - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III - licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada, em face de licença-gestante, paternidade ou adotante, para missões temporárias de interesse do município ou para tratar sem remuneração de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa. (Redação pela ELO 05/22)

§1º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (Redação pela ELO 01/2009)

§2º As licença-gestante, paternidade ou adotante ocorrerá nos mesmos termos dos servidores municipais. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 29. Nos casos do art. 28, I, de licença superior a 15 dias ou de vacância do cargo o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei. (Redação pela ELO 05/22)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal. (Redação pela ELO 05/22)

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral. (Redação pela ELO 05/22)

Art. 30. Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (Redação pela ELO 01/2006)

§ 1º Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada Legislatura para a subsequente, publicada antes do pleito eleitoral, observados os critérios estabelecidos no art. 29, VI da Constituição Federal. (Redação pela ELO 05/22)

§ 2º As disposições anteriores, também se aplicam a remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, que perceberão, de igual forma, remuneração exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Redação pela ELO 01/2009).

§ 3º Os subsídios de que trata o "caput" e § 2º deste artigo, poderão sofrer revisão geral anual por Lei específica na mesma data e sem distinção de índices, nos mesmos termos concedidos aos servidores públicos municipais. (Redação pela ELO 05/22)

Art. 31. O servidor público eleito Vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e o subsídio da vereança, se não houver compatibilidade de horários. (Redação pela ELO 01/2006)

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários perceberá a remuneração do cargo e o subsídio inerente ao mandato da vereança.

SESSÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao município pelas constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - dispor sobre o orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e a legislação estadual e federal pertinentes; (Redação pela ELO 01/2009, de 23.11.2009).

IV - legislar sobre tributos de competência Municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - deliberar sobre:

a) concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;

b) concessão de direito real de uso de bens municipais;

c) concessão de auxílios e subvenções;

d) alienação e concessão de bens imóveis;

e) aquisição de bens imóveis quando se tratar de compra, permuta ou doação.

VII - ordenar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

VIII - dispor sobre o plano diretor;

IX - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

X - criar, alterar, reformar, estruturar e definir atribuições ou extinguir secretarias e órgãos da administração municipal, observado o art. 54, VI desta Lei Orgânica Municipal; (Redação pela ELO 05/22)

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII - cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XIV - dispor sobre a organização e prestação de serviços públicos;

XV - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas. (Redação pela ELO 01/2009).

Art. 33. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora, elaborar o seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política; (Redação pela ELO 01/2009).

- II - criar e extinguir cargos e funções na Câmara Municipal e a iniciativa de lei para a fixação ou alteração da sua remuneração; (Redação pela ELO 05/22)
- III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;
- IV - representar, pela maioria 2/3 de seus membros, para efeito de intervenção no Município; (Redação pela ELO 05/22)
- V - autorizar convênios e consórcios do interesse municipal; (Redação pela ELO 05/22)
- VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;
- VII - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência regulamentar; (Redação pela ELO 05/22)
- VIII - fixar por lei, publicada em data antes das eleições, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica; (Redação pela ELO 05/22)
- IX - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze (15) dias, salvo licenciado ou férias; (Redação pela ELO 05/22)
- X - convocar o Prefeito e qualquer Secretário ou Diretor de instituições de que participe o Município para prestar informações;
- XI - mudar, temporária ou definitivamente a sua sede;
- XII - solicitar informações, por escrito, ao Executivo;
- XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;
- XIV - conceder licença ao Prefeito;
- XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;
- XVI - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros; (Redação pela ELO 01/2009).
- XVII - propor ao Prefeito qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XVIII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por 2/3 dos seus membros;
- XIX - elaborar o seu orçamento, prevendo despesas com remuneração dos Vereadores e servidores, material de expediente, móveis e utensílios, auxílios, subvenções e despesas de capital;
- XX - autorizar referendo a convocar plebiscito, na forma da lei;
- XXI - apreciar veto do Poder Executivo; (Redação pela ELO 01/2009).
- XXII – cassar o mandato do Prefeito e de vereador nos termos da legislação federal; (Incluído pela ELO 05/22)
- XXIII – julgar as contas do Prefeito Municipal; (Incluído pela ELO 05/22)
- XXIV – convocar plebiscitos e referendos nos termos do art. 46-D desta Lei Orgânica Municipal. (Incluído pela ELO 05/22)

Seção IV
DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Parágrafo único. São Leis Complementares:

- I - Código de Obras;
- II - Código de Posturas;
- III - Código Tributário;
- IV - Plano Diretor;
- V - Código do Meio Ambiente;
- VI - Estatuto do Servidor Público;
- VII - codificações e demais leis com elevada complexidade normativa. (Redação pela ELO 05/22)

Art. 35. São, ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III - requerimentos.

Art. 36. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - dos eleitores do Município.

§ 1º No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 37. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre uma votação e outra, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, votos favoráveis de no mínimo dois terços dos votos dos respectivos membros.

Parágrafo único. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa. (Redação pela ELO 01/2009).

Art. 38. A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, exigindo-se para o seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante a indicação do respectivo título eleitoral, contendo assunto de interesse do Município.

§ 2º Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento das exigências a que se refere o § 1º deste artigo, dando-lhe tramitação idêntica aos demais projetos. (Redação pela ELO 01/2009).

Art. 40. No início ou em qualquer fase da tramitação de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie em regime de urgência no prazo de trinta (30) dias, a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado. (Redação pela ELO 05/22)

§ 1º Decorrido sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de lei complementar. (Redação pela ELO 01/2009).

Art. 41. A requerimento do Vereador, os Projetos de Lei, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer. (Redação pela ELO 05/22)

§1º O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

§2º Qualquer proposição em trâmite poderá ser submetida a regime de urgência, desde que aprovada pela maioria absoluta dos edis, o que remeterá à votação da proposição no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela ELO 05/22)

§3º Em situação de excepcional interesse público é possível requerer a imediata inclusão de proposição na ordem do dia, para discussão e votação, desde que o requerimento seja aprovado por 2/3 dos vereadores. (Incluído pela ELO 05/22)

Art.42. Revogado. (ELO 01/2009)

Art. 43. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 44. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (Redação pela ELO 01/2009)

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º Vetado o Projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, a discussão única, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal. (Redação pela ELO 05/22)

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o caput e o § 1º deste artigo importa em sanção tácita. (Redação pela ELO 05/22)

§ 5º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do § 1º, do art. 40.

§ 6º Se o veto for rejeitado será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o promulgue.

§ 7º Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos neste artigo e, ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, 48 (quarenta e oito) horas, não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º REVOGADO (ELO 05/22)

Art. 45. Nos casos de Decreto Legislativo ou Resolução, cabe ao Presidente da Câmara a sua promulgação e publicação. (Redação pela ELO 05/22)

Art. 46. As leis complementares previstas no Parágrafo único, art. 34, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo. (Redação pela ELO 05/22)

§ 1º Dos projetos previstos no "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil Organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

Seção V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 46-A. A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da Administração e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município,

quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal de Vereadores, mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada um dos poderes.

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 46-B. Estão sujeitas a prestação de contas quaisquer pessoas físicas e jurídicas ou entidades que utilizem, arrecadem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda ou que, em nome daquelas, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46-C. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os servidores públicos deverão, denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara de Vereadores quaisquer irregularidades ou ilegalidade de que tenham conhecimento. (Redação pela ELO 01/2009).

Seção VI

DOS PLEBISCITOS E REFERENDOS

Art. 46-D. A Câmara Municipal de Vereadores aprovará mediante decreto legislativo, até 90 dias da data das eleições municipais, as matérias sujeitas à consulta popular, que serão submetidas à votação no dia das eleições.

§1º A consulta ocorrerá na forma de plebiscito ou referendo sobre matérias de elevada relevância legislativa ou administrativa.

§2º Convocado o plebiscito ou o referendo, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá suspensa sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

§3º A convocação aprovada nos termos do *caput* deverá ser encaminhada ao Tribunal Eleitoral Regional até 90 dias da data das eleições municipais.

§4º Em situação de excepcional interesse público para o qual não seja possível observar o prazo previsto no *caput* é possível a convocação de plebiscito e referendo em outro período. (Incluído pela ELO 05/22)

CAPÍTULO V DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO

Art.47. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 48. O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos. (Redação pela ELO 05/22)

Art.49. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente a eleição em sessão solene da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestando o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sobre inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º Se o Prefeito ou Vice - Prefeito não tomar posse, decorridos quinze dias da data fixada, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara Municipal, o cargo será declarado vago. (Redação pela ELO 05/22)

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público. (Redação pela ELO 01/2009)

Art. 50. O Vice - Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucedê-lo-á no caso de vaga.

§1º Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice - Prefeito ou vacância dos referidos cargos serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

§2º O Vice – Prefeito exercerá as atribuições estabelecida em lei. (Redação pela ELO 05/22)

Art. 51. Vagando os cargos de Prefeito e Vice - Prefeito, far-se-á eleição noventa depois de aberta a última vaga.

§1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato do Prefeito a eleição para ambos os cargos, será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

§2º Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período do mandato dos seus antecessores. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 52. O Prefeito não poderá afastar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de extinção do mandato. (Redação pela ELO 05/22)

§ 1º O Prefeito poderá licenciar-se:

- I – a serviço ou em missão de representação do Município;
 - II – impossibilidade do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante, paternidade ou adotante, estas últimas nos mesmos termos dos servidores municipais. (Redação pela ELO 05/22)
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral. (Redação pela ELO 05/22)
- §3º Nos casos do inciso II basta o encaminhamento da comprovação à Mesa Diretora da Câmara Municipal. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 53. O Prefeito Municipal gozará férias anuais remuneradas, de trinta dias, mediante comunicação com antecedência mínima de 10 (dez) dias à Câmara Municipal de Vereadores. Parágrafo único. É vedada a indenização do período de férias, salvo no último ano do mandato, desde que, não ocorra reeleição. (Redação pela ELO 01/2009).

Art. 53-A. O Prefeito municipal deverá residir no município de São José do Ouro. (Incluído pela ELO 05/22)

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.54. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os diretores de departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei e com o auxílio deles exercer a direção superior da administração Municipal;
- III - iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, desde que não gere despesa e não signifique a criação ou extinção de órgãos públicos; (Redação pela ELO 05/22)
- VII - declarar a utilidade ou necessidade pública ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos Municipais;
- XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Leis de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previsto nesta Lei;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo até o dia 31 de março de cada ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las em igual prazo ao Tribunal de Contas do Estado; (Redação pela ELO 01/1998)

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101/2000 e do Art. 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 (vinte) de cada mês; (Redação pela ELO 01/2009).

XVI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos.

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público, aplicando no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

XXIII - propor ao Poder Legislativo autorização, permissão e, a concessão de direito real de uso e a concessão administrativa ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei.

Art. 55. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, ou aumento da remuneração;

II - Servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública. (Redação pela ELO 05/22)

Art.56. REVOGADO. (ELO 01/2009).

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 57. Importa em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice - Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a Lei Orçamentária;

V - cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O Processo e julgamento do Prefeito e do Vice - Prefeito, obedecerão, a Legislação pertinente. (Redação pela ELO 01/1998)

Seção IV DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 58. Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre Brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Parágrafo único. É vedado a nomeação de pessoas inelegíveis, nos termos da legislação. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 59. Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar, e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução dos decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes à atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

Parágrafo único. Aplica-se aos titulares de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

Art. 59-A. Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. (Incluído pela ELO 01/2009).

Art. 59-B. Os Secretários Municipais deverão fazer declaração de bens no ato da sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração. (Incluído pela ELO 01/2009).

Art. 60. Aplica-se aos titulares de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

Seção V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA E DO PROGRAMA DE METAS

Art. 60-A. Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se forem o caso;

III - prestação de contas sobre convênios celebrados com a União e o Estado, bem com o recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar, com os respectivos prazos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou convênio;

VII - projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores municipais, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício, e percentual da receita gasto, por setor, com pagamento de pessoal. (acrescido pela ELO 01/2009).

Art. 60-B. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterà as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, especialmente por meio eletrônico e pela mídia impressa e radiofônica da Cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiência pública.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§6º O programa de metas deverá ser compatibilizado com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. (Incluído pela ELO 05/22)

Seção VI

NORMAS ADMINISTRATIVAS, PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA

Art. 60-C. A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município, nos termos do regulamento.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 60-D. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 60-E O Município disponibilizará no seu sítio oficial na rede mundial de computadores as seguintes informações:

I – remuneração e subsídios dos agentes públicos, nominalmente, do Legislativo e Executivo;
II – estruturação da administração direta e indireta com os respectivos órgãos públicos e chefias;

III – íntegra de todos os instrumentos convocatórios de licitações, respectivos contratos administrativos, processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – íntegra de toda e qualquer pactuação feita pela municipalidade;

V – execução orçamentária em tempo real;

VI – informações contábeis e de fácil compreensão da dívida fundada e flutuante do município e da sua situação fiscal;

VII – acesso facilitado a todas as leis municipais.

Parágrafo único. As informações a que se referem os incisos III e IV ficarão disponíveis pelo prazo mínimo de cinco anos. (Incluído pela ELO 05/22)

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 61. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 5º Os poderes Executivo e Legislativo manterão nos seus sítios oficiais da internet o respectivo quadro de pessoal e os valores dos subsídios e da remuneração de todos os agentes públicos. (Redação pela ELO 05/22)

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º. (Redação pela ELO 01/2009).

Art. 62. O quadro dos Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a Lei.

Parágrafo único. O sistema de promoções obedecerá, alternadamente ao critério da antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 63. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em Lei. (Redação pela ELO 02/1998)

§ 1º a investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração. (Redação pela ELO 01/2006)

§ 2º Ficam vedadas a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. (Redação pela ELO 01/2009).

Art. 64. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os Servidores Municipais nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação pela ELO 02/1998)

Art. 65. O Servidor Municipal estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada e julgado;

II - mediante processo administrativo que lhe seja assegurado ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial e demissão do Servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação pela ELO 02/1998).

Art. 66. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação pela ELO 02/1998)

Art. 67. O tempo do servidor público federal, estadual ou de outros municípios, é computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 68. Ao servidor em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar entre a remuneração ou o subsídio; (Redação pela ELO 02/1998)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (Redação pela ELO 02/1998)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 69. Lei Municipal definirá os direitos dos Servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurado a licença-prêmio por decênio, esta, somente aos funcionários estatutários.

Art. 70. É vedado:

I - a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior as dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II - a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III - a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de cargo de professor com outro técnico científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação pela ELO 01/2006).

V – a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela ELO 05/22)

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos e funções, ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 71. O Município instituirá regime jurídico único de planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas, se for o caso.

Art. 72. O servidor será aposentado na forma definida no artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 73. O Município responderá pelos danos que seus Agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 74. É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 75. É garantido ao Servidor Público Municipal o direito à livre associação sindical.

CAPÍTULO VII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 75-A. A participação e controle social na Câmara de Vereadores e na Administração Municipal é um direito dos cidadãos de São José do Ouro e ocorrerá através dos seguintes instrumentos:

- I – tribuna popular;
- II – iniciativa de leis;
- III – audiências e consultas públicas;
- IV – direito de petição;
- V – ouvidoria;
- VI – conselhos municipais.

§1º A tribuna popular traduz o direito de entidade da sociedade civil organizada efetivar comunicados no plenário da Câmara Municipal, nos termos definidos no regimento interno.

§2º A iniciativa de leis por, no mínimo, 5% dos eleitores do município, ocorrerá em matérias que não sejam da iniciativa exclusiva do Executivo ou do Legislativo e que seja da competência municipal, a abranger todas as espécies legislativas.

§3º As audiências públicas poderão ser convocadas pelo Legislativo ou pelo Executivo a fim de possibilitar o debate de matérias de interesse municipal e transcorrerá, sempre que possível, nos moldes previstos no art. 75-B desta Lei Orgânica Municipal.

§4º A Câmara Municipal de Vereadores e o Poder Executivo poderão realizar consultas públicas, especialmente pela rede mundial de computadores, a fim de auscultar a opinião pública local, cujos resultados serão amplamente divulgados.

§5º O direito de petição poderá ser exercido por qualquer cidadão diante de ilegalidade ou lesão ao interesse público, seja perante o Executivo, seja perante o Legislativo, cuja autoridade se manifestará no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§6º Outros instrumentos de participação e controle social poderão ser instituídos. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 75-B. As audiências públicas constituem-se em espaços públicos abertos à participação de todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, para o debate de assunto previamente determinado.

§1º A convocação de audiência pública deve ser feita pelo Prefeito ou Secretários, no Poder Executivo, ou por vereador no Poder Legislativo, mediante edital amplamente divulgado para o conhecimento dos munícipes.

§2º Todos os participantes em audiência pública têm o direito de se manifestar, garantindo-se o direito de receber uma manifestação formal do poder público municipal acerca das propostas apresentadas.

§3º Documentos e informações relevantes para a audiência pública serão disponibilizados previamente à audiência, especialmente no sítio oficial do município na rede mundial de computadores, o que também será feito com a ata respectiva e com as manifestações do parágrafo 2º deste artigo.

§4º Qualquer cidadão poderá requerer a realização de audiência, o que deverá ser feito mediante requerimento com a qualificação do requerente e as razões que a justificam, sem qualquer efeito vinculante à administração municipal ou ao parlamento. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 76. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 77. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de duração do mandato.

Art. 78. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VIII DOS ORÇAMENTOS

Art. 79. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e, para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III – REVOGADO. (ELO 05/22)

§ 6º o Projeto de Lei Orçamentária, será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 8º A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela ELO 05/22)

§9º Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela ELO 05/22)

§10º As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no art. 87-C desta Lei Orgânica Municipal. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 80. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 81. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos e a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para a realização de atividades de administração tributária e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; (Redação alterada pela ELO 01/2009).

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa;

X – a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou pela execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela ELO 05/22)

§ 1º nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 82. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os

créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues, na forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês. (Redação pela ELO 05/22)

Parágrafo único. É vedada a transferência a fundos de repasses duodecimais e o saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do município, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 83. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 84. As despesas com publicidade dos Poderes do Município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 85. Os Projetos de Lei sobre os Planos Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA, até o dia 15 de agosto, do primeiro ano da Gestão Municipal;

II - o Projeto de Lei que determina as Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31 de agosto, anualmente;

III - o Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 20 de novembro de cada ano. (Redação pela ELO 05/22)

Parágrafo único. A participação social é condição de validade para as leis orçamentárias. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 86. os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA, até o dia 15 de outubro, do primeiro ano da Gestão Municipal;

II - o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31 de outubro, anualmente;

III - o Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 20 de dezembro de cada ano. (Redação pela ELO 05/22)

Parágrafo único. A lei orçamentária anual está sujeita a um processo legislativo especial, nos termos do regimento interno da Câmara Municipal. (Incluído pela ELO 05/22)

Art.87. Caso o Prefeito não envie o Projeto do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei de Lei Orçamentária, a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de dezembro.

Art. 87-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 3º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 5º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas neste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º Não constitui causa para impedimento técnico:

I - a alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 6º deste artigo;

II - o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou

III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% do montante necessário para a execução da programação impositiva.

§ 9º A garantia de execução de que trata este artigo aplica-se também às programações incluídas por todos os vereadores, unanimemente, através de iniciativa de bancada integral, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 87-B. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento) no âmbito municipal, deve o Poder Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada as obrigações legais

IX - remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. (Incluído pela ELO 05/22)

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 87-C. O Município exercerá a função de planejamento das políticas públicas, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação anuais das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, observando-se a participação social e a ampla divulgação dos resultados, especialmente no sítio oficial da rede mundial de computadores. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 88. Na organização de sua economia, do cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Estadual o Município zelará pela:

I - promoção do bem estar do homem com o fim essencial de produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor primário;

V - integração e descentralização das ações públicas e setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável, qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, a educação, a cultura, ao desporto, ao lazer, a saúde, a habitação e a assistência social;

IX - estímulo a participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - preferência aos projetos de cunho comunitários aos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 89. A intervenção do Município no domínio econômico, dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vistas o direito da população ao serviço ou atividade, respeitadas a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 90. Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de depredação da condição humana.

Art. 91. Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 92. O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 93. Os planos de desenvolvimento econômico do Município, terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 94. Os investimentos do Município atenderão em caráter prioritário, as necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 95. O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual, contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 96. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais;

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 97. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará á:

- I - melhorar a qualidade de vida da população;
- II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de melhor renda;
- VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valores histórico, artístico e cultural;
- IX - promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 98. o parcelamento do solo para fins urbanos, deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 99. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 100. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quando:

- I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;
- II - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;
- III - ao incentivo à agropecuária;
- IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
- V - à implantação de cinturões verdes;
- VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;
- VII - ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. 101. O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física e psíquica.

Art. 102. A Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. o Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 102-A. O município estimulará e propiciará o acesso à inovação, ciência e tecnologia, podendo formalizar instrumentos de cooperação para essas finalidades. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 102-B. O município elaborará política de prevenção, enfrentamento e tratamento da violência doméstica contra a mulher, criança e adolescente. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 102-C. O município de São José do Ouro adota os princípios, regras e instrumentos para o governo digital previstos na legislação nacional, especialmente com a digitalização da administração pública e a prestação digital de serviços. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 102-D. O município estabelecerá normas de proteção à livre iniciativa e livre exercício de atividade econômica, desburocratizando e estimulando o empreendedorismo.

Parágrafo único. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública municipal serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico, sob pena de nulidade. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 102-E. O município desenvolverá medidas de assistência e acolhimento às pessoas em vulnerabilidade, sejam nacionais, sejam em decorrência de fluxo migratório. (Incluído pela ELO 05/22)

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E LAZER

Art. 103. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar.

Art. 104. Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo único. Transcorrido dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental e educação infantil. (Redação pela ELO 05/22)

Art. 105. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 106. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 107. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também, ser dirigido às escolas municipais.

Parágrafo único. Às escolas comunitárias merecerão o amparo financeiro do Município, através de convênios, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na forma da Lei.

Art. 108. É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação profissional do professor, independentemente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial e regime de trabalho.

Art. 109. É dever do Município garantir a educação e aprendizagem ao longo da vida, especialmente: (Redação pela ELO 05/22)

I - garantir o ensino fundamental público e educação infantil, obrigatório e gratuito, com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação pela ELO 05/22)

II - oportunizar a formação profissional nas áreas do ensino municipal e, promover cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores, especialmente os que atuarem nas séries iniciais.

§1º O município deve assegurar a universalização, a qualidade e a equidade da educação infantil e ensino fundamental. (Incluído pela ELO 05/22)

§2º Lei municipal disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação. (Incluído pela ELO 05/22)

§3º A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração decenal, articulado com os planos nacional e estadual. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 110. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 111. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais. §1º O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§2º O município organizará o sistema municipal de cultura e elaborará o plano municipal de cultura com a necessária participação dos agentes culturais. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 112. Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventários e regulamentação de uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turísticos, observadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art.113. Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 114-A. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 114-B. O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização. (Incluído pela ELO 05/22)

Art. 114-C. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição da República.

§ 2º É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

§ 4º As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais. (Incluído pela ELO 05/22)

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 115. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município.

§ 2º A lei formulará a política global de suas ações em defesa do meio ambiente compatibilizando-as àquelas do Estado.

Art. 116. A lei disporá sobre a denominação de logradouros, obras, ruas, avenidas e serviços municipais.

Parágrafo único. A denominação referida no "caput" deste artigo, só poderá receber nome de pessoas falecidas há mais de dois anos e que tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Art. 117. Os cemitérios públicos terão caráter secular e, as associações religiosas ou outras entidades privadas, poderão manter cemitérios particulares.

Art. 118. O Município instituirá, na forma da Lei, os seguintes títulos e distinções:

I - Cidadão Honorário.

II - Cidadão Emérito.

III - Prêmios de incentivo à produção agrícola, pastoril, industrial e comercial.

IV - Ourense.

V - Pioneiro

VI - Mulher Cidadã.

Art. 119. Continua em vigor, a Legislação atual, que disciplina o Código de Posturas, o Código Tributária e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, ora considerados como Leis Complementares.

Art. 120. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Vereadores, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1990.

Republicada em 01 de março de 2023.

Jorge Luiz Sganzerla
Presidente

Ademir Vacchin
Vice-Presidente

Paulo Roberto Alves de Matos
Secretário